

PREGAO ELETRÔNICO Nº 08/2019  
PROCESSO Nº 7373/2019  
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 02

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME**, CNPJ nº 18.008.915/0001-09, contra a classificação da empresa **NORTSUL COMERCIAL LTDA**, CNPJ nº 11.625.595/0001-97, para o item 02 do Pregão Eletrônico nº 08/2019, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento de **ÁGUA MINERAL**, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto no inciso V do artigo 17 do Decreto nº 10.024/2019, este Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas recebeu e analisou as razões do recurso da Recorrente e as alegações de defesa da Recorrida, juntamente com a Equipe de Apoio, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que a peça foi interposta tempestivamente, com fulcro no item 10 do Edital. Portanto, passa-se à análise do pleito.

#### II - RAZÃO APRESENTADA

A Recorrente **AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME**, em síntese, alega que:

**“ (...) II. DAS RAZÕES DA REFORMA:**

*A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:*

*De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre as condições de habilitação, que os licitantes deveriam apresentar atestado de capacidade técnica, conforme exigência no item:*

*9.1.3 Habilitação Técnica:*

*9.1.3.1. A licitante deverá apresentar atestado (s) de capacidade técnica e de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.*

*O fornecedor enviou atestados em que o mesmo vendeu frutas, verduras, carne... Com isso, os atestados de capacidade técnica enviados pelo fornecedor não comprovam o fornecimento dos produtos condizentes com os licitados (água mineral garrafão 20 litros), não atendendo aos critérios de qualificação técnica exigidos no Edital.*

#### **III. DOS PEDIDOS:**

*Mediante o exposto, a empresa requer, respeitosamente, que sejam levadas em consideração toda exposição fática, e consequentemente:*



*Dessa forma sugiro que a empresa NORTSUL COMERCIAL LTDA seja desclassificada, pois não apresentou capacitação compatível com este objeto da licitação, exigível no edital.*

### III - CONTRARRAZÃO APRESENTADA

Não houve apresentação de contrarrazões.

### IV - DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO PARA A DECISÃO

De acordo com a sistematização adotada pela Lei nº 8.666/93, na fase de habilitação, entre outros pontos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, objetivando a aferição de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano necessários para satisfação do futuro contrato.

Para tanto, a Lei 8.666/93 autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No edital objeto desta licitação, especificamente no item 9.1.3.1, foi exigida a apresentação de “*atestado(s) de capacidade técnica e de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado*”, a título de habilitação técnica.

Ocorre que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante não contemplaram as **características** do objeto da licitação, qual seja: fornecimento de **água mineral natural**. No entanto, a licitante demonstrou atestados de que foi realizado fornecimento de gêneros alimentícios e outros, tais como: **verduras, frutas, carne, etc.** Equivocadamente o Pregoeiro habilitou a referida empresa.

### V – DECISÃO

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, declaro **INABILITADA** a licitante **NORTSUL COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **11.625.595/0001-97**, em razão de **não apresentar atestado de capacidade técnica compatível em característica com o objeto correspondente ao item 2 da licitação.**

Assim, julgo **PROCEDENTE** o recurso interposto e decido pelo retorno do Pregão à fase de aceitação das propostas.

Maceió, 10 de dezembro de 2019.

  
Cláudio Correia  
Pregoeiro